



LEI N.º. 540/2011

Ementa: Determina que, no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas das empresas, com fins lucrativos, que forem beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal outorgados pelo Município, deve ser reservado ao Primeiro Emprego.

A Câmara Municipal de Natividade aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - As empresas diretamente ou por meio de consórcios, que forem beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal, outorgados pelo Município de Natividade, devem reservar, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas de trabalho ao Primeiro Emprego.

Parágrafo Primeiro - A percentagem de que trata o *caput* deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 3 (três) anos, a partir da data da primeira parcela de concessão do incentivo ou da isenção fiscal.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o objetivo do incentivo fiscal ter como meta, base princípio a execução de obra, ou mesmo que venha ocorrer durante a fase de execução de obras, o percentual previsto no *caput* deverá ser assegurado durante toda a sua realização, estendendo-se a 2 (dois) anos do completo funcionamento do empreendimento, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

Parágrafo Terceiro - Compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham experiência profissional comprovada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE
Exercício 2011

em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independente da idade, salvo restrição legal.

Parágrafo Quarto - Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Artigo 2º - Esta Lei será aplicada às empresas, diretamente ou por meio de consórcios, que forem beneficiadas por todo e qualquer incentivo ou isenção fiscal, instituído pelo Município, a partir da data da vigência deste Lei.

Artigo 3º - O não cumprimento desta Lei acarretará perda do incentivo ou da isenção fiscal.

Parágrafo único - Caso a empresa, diretamente ou por meio de consórcio já tenha sido beneficiada por qualquer fração do incentivo ou da isenção fiscal terá que ressarcir os cofres públicos.

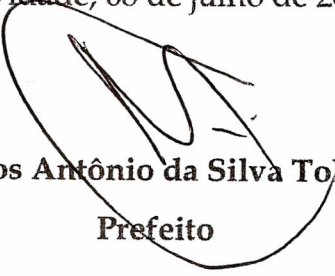
Artigo 4º - No ato de efetivação do incentivo ou da isenção fiscal deverão constar as normas para o atendimento do disposto nesta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Natividade, 08 de julho de 2011.


Marcos Antônio da Silva Toledo
Prefeito

Autora: Vereadora Dra. Ivete Martins Bohrer Kabouk